



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.880-B, DE 2021**

**(Do Sr. Pinheirinho)**

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE).

Art. 2º São objetivos do PNAMPE:

I – credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia;

II – programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE);

III – promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE;

IV – viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e

V – viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.

Art. 3º Estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvem suas atividades como pessoas físicas, ou as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219471181100>



\* C D 2 1 9 4 7 1 1 8 1 1 0 0 \*

empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados.

§1º A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 2º Atendidas as exigências do §1º, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – cem mil reais, se pessoa física; e

II – um milhão de reais, se pessoa jurídica.

§ 3º Terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219471181100>





\* C D 2 1 9 4 7 1 1 8 1 0 0 \*

I - o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio;

II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento;

III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 5º O PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o documento *Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil (MPE)*<sup>1</sup>, a informalidade e a falta de apoio governamental estão entre os principais desafios da mineração em pequena escala em nosso País. Essa informalidade inviabiliza que o minerador se apodere do produto de seu trabalho, forçando-o a vender o objeto da lavra a interceptadores.

Por outro lado, são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, sobretudo frente ao grande impacto social que essa atividade proporciona. As grandes empresas possuem acesso ao que há de mais vantajoso em termos financeiros e de políticas de fomento, enquanto o pequeno minerador se vê marginalizado e sem meios de progredir.

Impossível não comparar a pequena mineração com a atividade de agricultura familiar, que implementou projetos muito bem sucedidos de incentivo nas últimas décadas, com impactos muito positivos sobre a economia. Esses programas voltados ao desenvolvimento de atividades de pequena escala têm o grande mérito de resgatar para a população de baixa renda e incentivar um ramo da economia que gera muitos

<sup>1</sup> Ministério de Minas e Energia. **Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil (MPE)**. Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - META. 2018. Disponível em:

<http://antigo.mme.gov.br/documents/36144/471889/Produto+8.pdf/976b99c3-cbd4-f6bb-d433-72b4c6ddaf9b>. Acessado em: 29 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219471181100>



empregos. Atualmente, são abundantes as linhas de financiamento para o setor agrícola, e esperamos que, com os devidos incentivos, também o sejam no setor mineral.

Solicitamos o apoio necessário para a aprovação desta proposição, que deverá incentivar a pequena mineração em nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219471181100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui,

especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

.....  
.....



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021**

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece como objetivos do PNAMPE: I – credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia; II – programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE); III – promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE; IV – viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e V – viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.



\* CD224138637000



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Em seu art. 3º o artigo define que estão aptos a se inscrever no PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados.

A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos: I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda; II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

Atendidas as exigências supracitadas considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a: I – cem mil reais, se pessoa física; e II – um milhão de reais, se pessoa jurídica.

Finalmente, terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em seu art. 4º fica definido que os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração e que as garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão: I - o penhor dos



\* CD224138637000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio; II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento; III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Fica definido ainda que o PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Justifica o ilustre Autor que a informalidade e a falta de apoio governamental estão entre os principais desafios da mineração em pequena escala em nosso País e que são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, razão pela qual propõe o aumento das linhas de financiamento para o setor mineral, a semelhança do que ocorre no setor de agricultura familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em comento direciona seus esforços para construir um programa de apoio à mineração em pequena escala a nível nacional, criando uma série de objetivos a serem atingidos e critérios para o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Apresentação: 01/07/2022 14:19 - CDECS  
PRL 1 CDECS => PL 3880/2021  
**PRL n.1**

acesso a linhas de financiamento, tendo em vista principalmente a legalização de suas atividades econômicas e a garantia de sua autonomia.

Os dispositivos focalizam os mineradores individuais, que desenvolvem suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados. Há também limitações de faturamento para que o minerador esteja apto ao programa.

Todos estes cuidados visam a garantir que o programa seja focalizado na mineração de pequena escala, onde grava a informalidade e a falta de apoio governamental. Como aponta com precisão o Autor, estas precárias condições inviabilizam que o minerador se apodere do produto de seu trabalho, muitas vezes forçando-o a vender o objeto da lavra a interceptadores.

Outro notável aspecto do projeto é que o apoio financeiro à mineração de pequeno porte, que induz à formalização, insere estes negócios na utilização de técnicas apropriadas e certificadas, bem como os induz ao respeito às regras ambientais, contribuindo para reduzir a degradação provocada pelo garimpo ilegal. Esta é uma importante dimensão econômica do projeto, a possibilidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico do setor com a necessária preservação do meio ambiente.

De outra parte, a comparação com o sucesso dos programas de financiamento da agricultura familiar faz sentido, uma vez que há características muito semelhantes entre as atividades. Com efeito, ambas envolvem ações econômicas de pequena escala e são compostas majoritariamente por integrantes da população de baixa renda. O incentivo econômico direto à mineração de pequena escala também tende a promover a geração de muitos empregos. Assim, a adoção de linhas de financiamento abundante para o setor tende a trazer o mesmo resultado positivo na inclusão social e econômica desta categoria marginalizada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Fazemos, no entanto, um pequeno reparo ao projeto em comento, no que tange ao critério de aptidão baseado na renda bruta anual, que consideramos baixa, para os padrões atuais. Por isto, sugerimos, em forma de emenda, que o limite passe de cem mil reais para trezentos mil reais.

Diante do exposto, entendemos ser a iniciativa meritória do ponto de vista econômico, pois tem o condão de estabelecer um novo parâmetro regulatório para que o Poder Público possa atuar no apoio à pequena mineração.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**Sidney Leite**  
Deputado Federal-PSD/AM





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 01/07/2022 14:19 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 3880/2021  
**PRL n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021**

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

**EMENDA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I – trezentos mil reais, se for pessoa física; e;

II - .....

"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**Sidney Leite**  
 Deputado Federal-PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224138637000> 15



\* C D 2 2 4 1 3 8 6 3 7 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 07/07/2022 09:12 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 3880/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2021, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223918509900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS  
EMC-A 1 CDEICS => PL 3880/2021  
**EMC-A n.1**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL N° 3.880, DE 2021**

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.

3º.....

.....  
§ 2º .....

I – trezentos mil reais, se for pessoa física; e;

II - ..... "

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

**Deputado Sidney Leite  
Presidente**





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI N° 3.880, DE 2021

*Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.*

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, tem o objetivo de criar o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE), que dispõe sobre incentivos à pequena mineração. Entre os objetivos do programa estão o de credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas.

De acordo com o texto, estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, com rendimento bruto anual de até R\$ 100 mil, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados, com até R\$ 1 milhão de rendimentos por ano. Com os recursos do programa, o beneficiário poderá custear atividades relacionadas à mineração ou investir na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção.

Argumenta o autor que são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, e que essa atividade merece o apoio do Estado, da mesma forma como ocorre com a agricultura familiar.





A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDEICS, teve parecer pela aprovação, com uma emenda que eleva o limite dos rendimentos brutos anuais de pessoa física beneficiária de R\$ 100 mil para R\$ 300 mil. Na CME, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, cria programa de apoio a um segmento econômico de grande importância socioeconômica em nosso país. Ao incentivar o minerador de pequena escala, possibilita o resgate desses trabalhadores e empresas da informalidade, assim como de tantos outros problemas dela decorrentes. As grandes mineradoras contam com disponibilidade de recursos e acesso a diversos mecanismos de incentivos. Já o pequeno minerador fica sujeito aos obstáculos da burocracia estatal para obter seu sustento, o que o empurra para a informalidade.

Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração. Esperamos, com isso, viabilizar a oferta de investimentos em um setor que corre riscos de inanição, e em que o empreendedor está sempre na dependência da ação de intermediários para a obtenção de receitas. Incentivar o investimento formal nesse segmento possibilitará maior autonomia aos pequenos mineradores.

Outro ponto positivo apresentado pela proposição refere-se à possibilidade de uso dos títulos minerários como garantia nas operações





financeiras do PNAMPE. Atualmente, somente a concessão de lavra é elegível para essa finalidade, por força do art. 55 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração. A ausência de previsão legal expressa permitiu que a Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio da Resolução nº 90/2021, limitasse os direitos minerários passíveis de serem oferecidos como garantia real, restringindo-os à concessão de lavra e ao manifesto de mina. Com isso, não foi contemplado o alvará de pesquisa mineral e outros títulos minerários, embora o mercado tenha se manifestado no sentido de aceitar esses documentos para assegurar operações financeiras. Com a previsão legal desta proposição, abre-se caminho para utilização desses instrumentos para assegurar operações do PNAMPE e, no futuro, acreditamos que poderá ser estendido para as demais operações financeiras.

Consideramos meritória a alteração proposta na Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, que eleva o limite dos rendimentos brutos anuais de pessoa física beneficiária de R\$ 100 mil para R\$ 300 mil, possibilitando enquadramento de um número maior de beneficiários, sem perder de vista o caráter social do programa.

Adicionalmente, propusemos emenda que complementa a definição dos beneficiários do programa, estabelecendo que seja todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos. Nesse sentido, busca-se dar maior clareza e fazer com o que o texto fique alinhado com o conceito de atividade de mineração disposto no art. 5º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Código de Mineração.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, bem como da Emenda nº 1 apresentada na CDEICS, na forma do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

substitutivo em anexo, e esperamos viabilizar apoio governamental a um setor que tanto emprega e dá retorno social ao País.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 07/11/2023 18:01:12.343 - CME  
PRL 2 CME => PL 3880/2021

PRL n.2



LexEdit

\* C D 2 3 8 6 7 7 8 0 0 8 0 0 \*





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.880, DE 2021**

*Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Mineração de Pequena Escala (MPE) unidades produtivas de micro e pequeno porte, conforme definição do Art.3º da LC 123/2006, operando em qualquer regime de extração estabelecido na legislação, bem como aquelas organizadas de forma familiar ou associativista, em que podem conviver métodos mineiros industriais e artesanais.

**Art. 2º** São objetivos do PNAMPE:

I - credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia;

II - programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE);

III - promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE;





IV - viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e

V - viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.

VI - viabilizar a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem para a Mineração de Pequena Escala (Snampe), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional e promoção social do minerador de pequena escala;

VII - promover a modernização tecnológica de processos e equipamentos direcionados ao setor;

VIII- desenvolver linhas de crédito específicas ou condições diferenciadas para que o setor possa acessar outras linhas de crédito;

IX -promover a estruturação de um Plano Nacional de Apoio à MPE, que consiga articular as diferentes iniciativas públicas, privadas e associativistas;

X- desenvolver linhas de crédito para o fomento da mineração de pequena escala, bem como educar e incentivar os mineradores do setor a utilizarem as linhas de crédito existentes;

XI- fortalecer os Arranjos Produtivos Locais de Base Mineral, enquanto estratégia de estruturação da MPE;

XII- promover a integração das comunidades impactadas pela mineração de pequena escala com as operações de extração, incentivando a gestão participativa nas questões de transição socioeconômica da população e do uso futuro do território.

**Art. 3º** Estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, as cooperativas ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar.



\* CD23867780080\*





§1º A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I - se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II - se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 2º Atendidas as exigências do §1º, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I - trezentos mil reais, se pessoa física; e

II - conforme o disposto no art. 3º da LC 123/2006, se pessoa jurídica.

§ 3º Terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Para fins de inscrição no PNAMPE, considera-se como beneficiário todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos, conforme, regulamentado em ato do Poder Executivo Federal, devendo ser observado, para todos os fins, os demais parâmetros de enquadramento elencados neste artigo.





**Art. 4º** Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão:

I - o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio;

II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento;

III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

**Art. 5º** O PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2021 e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

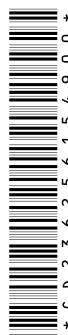
Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Richa, Charles Fernandes, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Heringer, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Vander Loubet, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, Hildo do Candango, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 08:42:46.950 - CME  
PAR 1 CME => PL 3880/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021**

*Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Mineração de Pequena Escala (MPE) unidades produtivas de micro e pequeno porte, conforme definição do Art.3º da LC 123/2006, operando em qualquer regime de extração estabelecido na legislação, bem como aquelas organizadas de forma familiar ou associativista, em que podem conviver métodos mineiros industriais e artesanais.

**Art. 2º** São objetivos do PNAMPE:

I – credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia;

II – programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE);





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III – promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE;

IV – viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e

V – viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.

VI – viabilizar a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem para a Mineração de Pequena Escala (Snampe), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional e promoção social do minerador de pequena escala;

VII – promover a modernização tecnológica de processos e equipamentos direcionados ao setor;

VIII – desenvolver linhas de crédito específicas ou condições diferenciadas para que o setor possa acessar outras linhas de crédito;

IX -promover a estruturação de um Plano Nacional de Apoio à MPE, que consiga articular as diferentes iniciativas públicas, privadas e associativistas;

X- desenvolver linhas de crédito para o fomento da mineração de pequena escala, bem como educar e incentivar os mineradores do setor a utilizarem as linhas de crédito existentes;

XI- fortalecer os Arranjos Produtivos Locais de Base Mineral, enquanto estratégia de estruturação da MPE;

XII- promover a integração das comunidades impactadas pela mineração de pequena escala com as operações de extração, incentivando a gestão participativa nas questões de transição socioeconômica da população e do uso futuro do território.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**Art. 3º** Estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, as cooperativas ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar.

§1º A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 2º Atendidas as exigências do §1º, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – trezentos mil reais, se pessoa física; e  
II – conforme o disposto no art. 3º da LC 123/2006, se pessoa jurídica.

§ 3º Terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Para fins de inscrição no PNAMPE, considera-se como beneficiário todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

e rejeitos, conforme, regulamentado em ato do Poder Executivo Federal, devendo ser observado, para todos os fins, os demais parâmetros de enquadramento elencados neste artigo.

**Art. 4º** Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão:

I - o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio;

II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento;

III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

**Art. 5º** O PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**  
Presidente

